



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 98, DE 2019
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a realização de audiência pública com a participação de convidado por videoconferência

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-320/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 256 do Capítulo III do Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§6º e 7º:

“Art. 256.
.....

§ 6º A Comissão poderá decidir pela participação dos convidados de que trata o *caput* deste artigo por meio de videoconferência, sem prejuízo do disposto no art. 46 desta Resolução.

§ 7º Os recursos tecnológicos necessários para a realização de audiência pública nos termos do § 6º deste artigo serão de responsabilidade:

I – da Câmara dos Deputados, quanto ao segmento da reunião que ocorrer em suas dependências;

II – do convidado, quanto a sua participação.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Relatório de Atividade Legislativa da Câmara dos Deputados¹ mostram que apenas no ano de 2018 as comissões da Casa realizaram um total de 1.243 reuniões e eventos, dentre os quais, em sua maioria, estão as audiências públicas.

Como é sabido, o propósito das audiências públicas é servir como fórum em que os segmentos organizados da sociedade civil possam fazer repercutir sua voz, contribuindo para o aperfeiçoamento do processo legislativo ou, manifestar-se acerca de temas de interesse público relevante, concernentes ao campo temático ou área de atividade de Comissão.

Muitos e diversos são os fatores que podem esvaziar, frustrar ou até mesmo comprometer o potencial informativo e instrutivo das audiências públicas, como a incompatibilidade de agenda, as dificuldades e custos logísticos de hospedagem e traslados dos convidados, sobretudo quando se trata de especialistas residentes no exterior.

¹ [RELATÓRIOS DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/relatorios-da-atividade-legislativa/sessoes-legislativas/2018>](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/relatorios-da-atividade-legislativa/sessoes-legislativas/2018) Acessado em: 07 ago.2019.

Este contexto nos levou a refletir sobre a necessidade de adaptar o Regimento Interno da Casa ao novo ambiente tecnológico da sociedade, prevendo a possibilidade de que as audiências públicas possam realizar-se remotamente, se assim deliberar a Comissão interessada.

Afinal, da concepção do RICD para cá, as tecnologias da informação e da comunicação (TIC's) desenvolveram-se em progressão geométrica, transformando a videoconferência em uma ferramenta amplamente utilizada no meio empresarial para a condução de reuniões, o que permite ganhos de produtividade e celeridade na organização das atividades.

No setor público, o Poder Judiciário tem utilizado o recurso da videoconferência para a realização de sessões de conciliação² e de interrogatórios: o magistrado preside a audiência no fórum, enquanto o réu encontra-se em local apropriado, dentro do estabelecimento prisional.

O que se propõe neste Projeto de Resolução é que a Câmara dos Deputados altere seu Regimento para prever a possibilidade de as Comissões conduzirem audiências públicas por videoconferência. Com essa medida, a Casa estará amparada legalmente para acompanhar o avanço tecnológico e imprimir agilidade ao processo de oitiva de autoridades, interessados e especialistas ligados às entidades participantes, além de promover ganhos de eficiência e efetividade que essa ferramenta tecnológica comprovadamente proporciona a seus usuários.

Com o emprego dessa moderna tecnologia de comunicação, ganharão os parlamentares, por acessar uma gama maior de opiniões sobre os temas em discussão, assegurando ainda o contraditório; ganharão os segmentos organizados da sociedade civil, ao disporem de meio alternativo eficaz de participação no processo político-institucional; ganharão igualmente os participantes remotos, porque poderão evitar deslocamentos custosos; ganhará, enfim, o Erário, ao poupar-se de gastos com o deslocamento de convidados, bem a democracia brasileira, por promover a ampliação dos níveis de participação popular e por assegurar a qualidade do processo legiferante.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Dep. PAULO BENGTON
PTB/PA

² [TJDFT UTILIZA VIDEOCONFERÊNCIA PARA AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA. TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/tjdft-utiliza-videoconferencia-para-ampliar-o-acesso-a-justica>.](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/tjdft-utiliza-videoconferencia-para-ampliar-o-acesso-a-justica) Acesso em: 07 ago. 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

.....

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

.....

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
